

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 11, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019.

**Cria o Conselho Municipal de Defesa dos
Direitos da Pessoa com Deficiência
(COMDEF), e dá outras providências.**

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COMDEF.

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Parágrafo único – O objetivo do COMDEF é o de propor, orientar e coordenar diretrizes, políticas e ações públicas que assegurem, através de instrumentos ao seu alcance, o gozo do direito humano, da cidadania e das liberdades fundamentais.

Art. 2º. Compete ao COMDEF:

- I – representar as pessoas portadoras de deficiências junto à Administração Municipal;
- II – assessorar o Prefeito na definição da política a ser adotada para o atendimento das pessoas com deficiência;
- III – coordenar, acompanhar e assessorar projetos de interesse do cidadão com deficiência física, sensorial ou mental, congênita ou não, atuando com o apoio da Secretaria Municipal da Administração, em articulação com as demais Secretarias Municipais.
- IV – participar do estabelecimento da política municipal a respeito dos direitos e acompanhar a execução das ações programadas;
- V – apresentar uniformes periódicos às entidades competentes sobre as atividades desenvolvidas e de combate a discriminação e preconceito;
- VI – investigar, colher depoimentos, tomar providências e propor medidas coercitivas a fim de apurar violações de direitos, representando às autoridades competentes a adotar ações voltadas à cessação de abusos e lesões a esses direitos;



VII – organizar ou patrocinar eventos locais e campanhas, com o objetivo de ampliar, difundir e proteger os direitos dos deficientes, bem como combater práticas discriminatórias;

VIII – promover campanhas destinadas a suplementar fundos para realizar suas funções;

IX – estabelecer campanhas que visem o acesso dos deficientes à educação, à moradia e ao trabalho;

X – fomentar o respeito à dignidade humana dos portadores de deficiência, visando sua incorporação à vida social normal;

XI – fomentar atividades públicas contra:

a) discriminação intentada contra os deficientes;

b) maus tratos, torturas, sevícias e humilhações realizadas por quaisquer pessoas em qualquer lugar ou situação;

c) preconceitos e discriminação;

d) atentados e violação dos direitos dos deficientes;

e) condições subumanas de trabalho e subemprego;

f) baixa qualidade de atendimento de pessoas com deficiências;

g) violação dos direitos dos deficientes.

Parágrafo único – A representação de que trata o inciso I acima não importará em prejuízo do direito pessoal de livre reivindicação de qualquer pessoa com deficiência.

Art. 3º. Pessoa com deficiência, para os efeitos desta Lei, serão aquelas que apresentam em caráter permanente, problemas físicos, sensoriais ou mentais que possam torná-las passíveis de discriminação social.

Art. 4º. Para consecução das suas propostas poderá o Conselho valer-se dos recursos técnicos que se fizerem necessários.

Art. 5º. Ao Poder Público Municipal incumbe de forma articulada com entidades da sociedade civil, governamentais e não governamentais, formular estratégias e instrumentos capazes de tornar efetivos os direitos previstos na Constituição Federal e nas convenções e tratados internacionais.

Art. 6º. Competirá ainda ao COMDEF promover e ampliar a organização das pessoas com deficiência ou de seus representantes, quando elas não puderem fazer-se representar.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 7º. O Conselho será integrado por representantes dos seguintes órgãos públicos e entidades privadas:

I – 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Administração;

III – 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

V – 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS) – Subseção Carlos Barbosa;

VI – 01 (um) representante da Unibarbosa (União das Associações de Bairros de Carlos Barbosa);

VII – 02 (dois) representantes da Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE);

VIII – 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Carlos Barbosa (ACI).

Parágrafo único. O número de membros do COMDEF poderá ser aumentado por proposta da maioria absoluta dos representantes referidos no presente artigo.

CAPÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO DOS ÓRGÃOS DIRETIVOS DO COMDEF

Art. 8. Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados ou eleitos pelo órgão e entidades que representam e nomeados pelo Prefeito Municipal com mandato de 02 (dois) anos, permitida recondução por igual período.

Art. 9º. A ausência não justificada do representante a três sessões consecutivas do Conselho resultará na sua automática exclusão, devendo o faltoso ser substituído pelo respectivo suplente.

Art. 10. O COMDEF será presidido por um de seus representantes, eleito por maioria de votos, para um mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Para eleição de que trata o artigo é exigida presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do conselho.

Art. 11. O COMDEF elegerá ainda um secretário executivo, observada a regra do artigo anterior.

Art. 12. O COMDEF reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por solicitação de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros efetivos, com a indicação da matéria a ser incluída na convocação.

Art. 13. O COMDEF, consoante às circunstâncias, matérias ou denúncias a examinar, poderá determinar que sejam constituídas comissões especiais que promoverão diligências, tomadas de depoimentos, requerimentos de informações de documentos.

Art. 14. As decisões do COMDEF assumirão a forma de resolução e serão remetidas às autoridades públicas competentes para as devidas providências, cabendo ao Conselho, através de representantes designados, acompanhar as medidas adotadas.

Art. 15. Poderão ser admitidos no Conselho novas áreas de deficiência, desde que:

- a) se enquadrem, a critério do COMDEF, dentro da definição do art. 3º desta Lei;
- b) haja, na área nova a ser considerada, pelo menos uma entidade em funcionamento pelo prazo mínimo de 01 (um) ano da data do seu pedido de admissão.

Parágrafo único. Se uma nova área de deficiência não conseguir realizar o encontro municipal necessário à escolha de seus representantes antes do início do mandato seguinte, o COMDEF poderá fazê-lo a qualquer tempo, em que seus representantes somente cumprirão o resto do mandato em curso.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As despesas necessárias à instalação e funcionamento do COMDEF deverão ser consignadas na Unidade Orçamentária – Secretaria Municipal da Administração.

Art. 17. Os serviços dos representantes do COMDEF são considerados de relevante interesse municipal e social, não havendo qualquer espécie de remuneração, podendo os servidores públicos municipais serem colocados à disposição, sem perda de seus vencimentos e vantagens.

Art. 18. O COMDEF, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da sua instalação, elaborará o Regimento Interno que definirá a sua estrutura, funcionamento e competência dos órgãos de direção.

Parágrafo único. A aprovação e alteração do Regimento Interno dependerão do voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Conselho.

Art. 19. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais necessários para aplicação das despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Barbosa, 24 de outubro de 2019.

Evandro Zibetti

Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1 – Fundamentos Sociopolíticos:

A matéria visa, através da criação do Conselho Municipal da Defesa das Pessoas com Deficiência (COMDEF), inserir o Município de Carlos Barbosa entre as entidades políticas que no rastro da Constituição Federal de 1988 buscaram com serenidade responder aos interesses e necessidades da pessoa deficiente, o que já por si justificaria sua aprovação.

Em outras palavras, com a conversão desta Indicação de Projeto de Lei em Lei, a Câmara de Vereadores de Carlos Barbosa estará dando um largo e importante passo político na demonstração de que o nosso município, sob égide desta legislatura, não se presta a fazer sociedade com aqueles que, há muito tempo, menosprezam os direitos, reclamos e necessidades dos deficientes.

De fato, passados mais de trinta anos da promulgação da Constituição Federal, conquanto se deva reconhecer elogiosos esforços no âmbito federal em concretizar os direitos da pessoa portadora de deficiência (um dos últimos exemplos é o da lei 8.899 de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência, no sistema de transporte coletivo interestadual), é forçoso reconhecer, infelizmente que no nível municipal, e o nosso município é um contundente exemplo disso, muito ainda há por se fazer no sentido de dar concretização aos direitos dos deficientes, que a Constituição de 1988 almejou conferir.

2 – Fundamentos Jurídicos:

Como se depreende do texto constitucional, são vários os dispositivos destinados a modificar a situação verdadeiramente indigna em que vivem os deficientes físicos. Assim, apenas como exemplo, pode-se citar: Art. 24 (proteção e integração social); art. 7º (proibição de discriminação); art. 37, VIII (acesso aos cargos e empregos públicos); art. 203, V (garantia de um salário mínimo); arts. 227, § 2º e 244 (ambos referidos à adaptação e à construção dos logradouros e edifícios de usos públicos e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência).

Com isso, percebe-se claramente que a Constituição de 1988 teve explícita intenção de reorientar as políticas e os cuidados até então destinados pela sociedade (quando existentes) aos

portadores de deficiência. Porém, já antevendo o pouco caso com que habitualmente as autoridades públicas, das diversas esferas da federação, tendem a observar os direitos fundamentais, mesmo que consagrados constitucionalmente, o constituinte de 1988 fez questão, na ânsia de garantir os direitos acima suscitados, de constituir a União, Estados, DF e Municípios, na obrigação e na competência de, consoante o disposto do art. 23, II, “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Como se nota, Srs. Vereadores, para além dos nobres objetivos sociais, fácil e prontamente comprovados, aos quais todos os senhores e senhoras, temos certeza, são sensíveis, a nossa indicação de Projeto de Lei encontra direta legitimação e fundamento jurídico no próprio texto constitucional.

Outrossim, por conclusão, de nada servirá o maior ou menor rol de direitos, constitucionais ou não, se não se erigir mecanismos e instituições que lhe garantem fiscalização, obediência e concretização. Qualquer outra inferência seria relegar os interesses da pessoa deficiente para o limbo dos (muitos) direitos constitucionais ainda hoje não concretizados, direitos esses quase sempre referidos às necessidades daquela parcela dos cidadãos brasileiros, a sua maioria, precisamente os mais carentes e desprotegidos

Sem mais, solicito e agradeço antecipadamente a sua anuência com esta Indicação de Projeto de Lei.

Carlos Barbosa, 24 de outubro de 2019.


Jurandir Bondan

Vereador Proponente